

Ofício: 165/2025
Referência: Solicitação (faz)
Presidência da Câmara

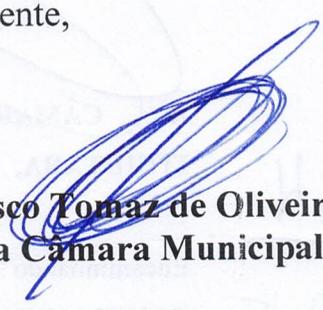
Ituiutaba, 12 de março de 2025.

Exma. Senhora Prefeita,

Tem este o objetivo de enviar uma cópia do Requerimento CM/041/2025, anexo, para sua devida apreciação de autoria do vereador Yata Anderson Cunha Muniz.

Aproveito para apresentar-lhes meus votos de máxima estima e consideração.

Atenciosamente,



Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

A/C
Exma. Senhora Leandra Guedes Ferreira
Prefeitura Municipal de Ituiutaba.
NESTA

Recebi 22/05/2025

NOME: _____

Vinícius Oliveira e Silva
Assessor Especial
CPF 055.080.566-45



CÂMARA
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

INOVANDO COM EXPERIÊNCIA
E TRANSPARÊNCIA.

Requerimento N°041/2025
Assunto: Solicitação (faz).
Autor: Prof. Yata

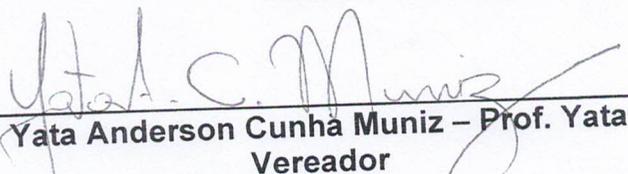
Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

Com fundamento o no que rege o Regimento Interno da Câmara Municipal, apresenta-se ao Plenário o seguinte REQUERIMENTO.

Requer ao **Poder Executivo Municipal**, através da **Prefeita Municipal Senhora Leandra Guedes**, que informe a esta Casa de Leis sobre o andamento da análise jurídica para a realização do pagamento da VPNI. Sob a certeza e confiança do excelente trabalho jurídico que as procuradorias de nosso município realizam quanto ao zelo nas propostas de leis que esta colenda Casa Legislativa aprecia, foi aprovada no ano de 2023 a Lei Complementar 185/23, que tinha como previsão o pagamento da VPNI – Vantagem Pessoal Nominal Identificável, aos servidores que completassem 25 anos de exercício funcional e que não tivessem pelo menos 5 anos de percepção da sexta-parte, para garantir a irredutibilidade de sua remuneração, nos limites regidos pelo citado diploma legal. O prazo legal para cumprimento da norma iniciava em 01 de janeiro de 2024, e agora, passado 1 (um) ano, os servidores esperam pelo cumprimento desta lei. Portanto, esta Casa Legislativa solicita informações sobre o andamento dos procedimentos necessários para a realização destes pagamentos.

Aguardo aprovação,

Sala das Sessões, em 10 de março de 2025.


Yata Anderson Cunha Muniz – Prof. Yata
Vereador

Aprovado (a) por 16 votos
favoráveis e 00 contrário(s);
10 / 31 / 2025

Presidente

P.A n° 5059 / 2025

Diante do recebimento do ofício n° 165/2025, encaminhando a indicação CM/041/2025 do Ilustre Yata Anderson Cunha Muniz, remeto o presente procedimento à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer para conhecimento e apresentação da manifestação acerca da indicação.

Ituiutaba, 14 de março de 2025.



Aleandro Guedes Ferreira
Secretária Municipal de Governo



PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR N. 185, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera disposições e acresce o parágrafo 3º ao art. 105, os parágrafos 1º a 6º ao artigo 128 e o parágrafo único do art. 366 da Lei Complementar Municipal nº 182, de 07 de novembro de 2023, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Prefeita de Ituiutaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ituiutaba, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 182, de 07 de novembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 100. (...)

(...)

II - Funções gratificadas, definidas em legislação.

(...)

Art. 104. (...).

§ 1º Os valores relativos à função gratificada serão estabelecidos em legislação.

(...)

Art. 119. (...).

(...)

§ 2º Fica acrescido ao acréscimo salarial determinado no caput o percentual de 20% (vinte por cento), quando o servidor laborar das 19 (dezenove) horas de um dia às 07 (sete) horas do dia seguinte.

(...)

Art. 153. (...)

(...)

III - Falecimento de cônjuge ou companheiro, irmãos, padrasto, madrasta, enteados, ascendentes e descendentes até o 2º (segundo) grau, 08 (oito) dias consecutivos;

IV - Falecimento de sogro, sogra, genro, nora, cunhados, tios ou sobrinhos 03 (três) dias consecutivos.

(...)

05

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 159. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, irmãos, do padrasto, madrasta, sogro, sogra, enteado ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica e social.

(...)

§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período e, excedendo estes prazos, com redução de 1/3 (um terço) da remuneração do servidor, por até 30 (trinta) dias, excedendo este prazo, com redução de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do servidor, por até 30 (trinta) dias, excedendo este prazo, sem remuneração, por até 30 (trinta) dias.

(...)

Art. 198. (...)

(...)

§ 4º (...)

(...)

IV - Carimbo profissional (contendo nome e número do registro do conselho de classe do profissional que efetuou o atendimento: Conselho Regional de Medicina – CRM, Conselho Regional de Psicologia – CRP, Conselho Regional de Fisioterapia – CRF ou Conselho Regional de Odontologia - CRO);

(...)

Art. 214. (...)

I – (...):

(...)

c) por 03 (três) dias consecutivos, a contar da data do evento, em caso de falecimento de sogros, genros, noras, cunhados, tios, sobrinhos e de ascendentes ou descendentes não mencionados na alínea "e";

Art. 2º Fica acrescido parágrafo 3º ao art. 105, os parágrafos 1º a 6º ao artigo 128 e o parágrafo único ao art. 366, da Lei Complementar Municipal nº 182, de 07 de novembro de 2023, com a seguinte redação

Art. 105. (...)

§ 3º Para fins da apuração da média determinada pelo caput, deverá ser considerado como vencimento básico aquele percebido pelo servidor no mês do pagamento.

Art. 128. (...)

§ 1º Fica assegurado ao servidor público efetivo do Município de Ituiutaba que já recebe o benefício da sexta-parte há mais do que 05 (cinco) anos a contar da data da promulgação da presente Lei Complementar, e calculado sobre sua

PREFEITURA DE ITUIUTABA

remuneração, a manutenção de referido pagamento, que incorporar-se-á a seus vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º Para os demais servidores que não se adequarem à hipótese prevista no parágrafo anterior, a fórmula de cálculo da sexta parte deverá se adequar ao disposto no caput.

§ 3º Aos servidores que tiverem seus salários adequados na forma do parágrafo 2º, como forma de preservar a sua irredutibilidade salarial, fica criada a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) consistente no pagamento da diferença apurada entre a fórmula de cálculo da benesse conforme determinado por esta Lei Complementar e aquela instituída pela legislação anterior, até que o valor seja absorvido proporcionalmente a cada reajuste salarial concedido ao funcionalismo público.

§ 4º A proporcionalidade mencionada no parágrafo anterior dar-se-á reduzindo-se do valor pago a título de VPNI o mesmo valor dado a título de reajuste salarial ao funcionalismo público.

§ 5º A VPNI instituída pelo parágrafo § 3º será passível de atualização pelo índice de revisão geral anual e excluído dos acréscimos decorrentes de aumentos dos vencimentos, e até que seja completamente absorvida pelos reajustes futuros integrará a base de cálculo das férias e 13º salário dos servidores.

§ 6º Em razão de seu caráter transitório, a VPNI não poderá servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária do servidor.

Art. 366. (...)

Parágrafo único. Na ausência de dependentes o valor fixado pelo caput poderá ser pago aos herdeiros do servidor falecido.

Art. 3º Para fins de adequação dos sistemas junto ao Departamento de Recursos Humanos e junto ao e-social, fica a Prefeitura Municipal de Ituiutaba autorizada a efetuar o pagamento do 13º salário e das férias dos servidores do ano de 2023 utilizando-se a regra de apuração dos valores constantes na legislação anterior, passando a valer as mudanças promovidas pela Lei Complementar nº 182, de 07 de novembro de 2023, a partir de 01 de janeiro de 2024.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 15 de dezembro de 2023.

LEANDRA GUEDES Assinado de forma digital
por LEANDRA GUEDES
FERREIRA:0060913 FERREIRA:00609135686
5686 Dados: 2023.12.15 13:41:47
-03'00'

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

07

Ofício nº: 88/2025 – DRH/SMARH
Referência: Informações (PRESTA)
Assunto: Resposta ao Ofício nº 165/2025 Requerimento nº 041/2025 – Câmara Municipal de Ituiutaba
Processo Administrativo nº 5059/2025

Ituiutaba-MG, 21 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e os demais membros dessa Egrégia Casa, a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos vem, por meio deste, informar que, no âmbito do Processo Administrativo nº 4320/2025, protocolado em 06 de março de 2025, o Município já adotou as medidas necessárias relativas ao assunto, demonstrando a devida preocupação (conforme documentação anexa). Ademais, comunica que foi devidamente solicitado parecer à Procuradoria Geral do Município, com o objetivo de obter orientação jurídica quanto à viabilidade da manutenção dos pagamentos referentes à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), nos termos da Lei Complementar nº 185/2023.

Em resposta, a Procuradoria Geral do Município através da Moura e Siqueira – Advogados Associados, empresa contratada pelo Município de Ituiutaba, prestadora de serviços advocatícios, emitiu parecer no qual restou consignado que o Município de Ituiutaba não está obrigado a suspender os pagamentos da VPNI unicamente em razão do julgamento do Tema 1145 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Destacou-se que eventual interrupção dos referidos pagamentos, sem respaldo jurídico específico, poderia ensejar a geração de passivos administrativos, trabalhistas e judiciais em desfavor do Município.

Diante disso, a orientação jurídica foi no sentido de que os pagamentos da VPNI devem ser mantidos, até que sobrevenha decisão judicial específica que alcance diretamente a legislação municipal vigente, ou até que haja declaração formal de inconstitucionalidade da norma no âmbito competente.

KT

08m



PREFEITURA
ITUIUTABA
Fazacontecer

PREFEITURA DE ITUIUTABA
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E GERAIS
Av. 17, 1084 – Centro – CEP: 38.300-132 – Ituiutaba-MG
Fone: (0xx34)3271-8177 – e-mail: patrimonioitba@hotmail.com
www.ituiutaba.mg.gov.br

Ademais, informa-se que o pagamento da VPNI aos servidores efetivos municipais já foi devidamente implantado, tendo sido iniciado a partir da competência do mês de abril de 2025. No que concerne aos valores retroativos, correspondentes ao período de janeiro de 2024 a março do corrente ano, os mesmos estão em fase de apuração e elaboração dos cálculos necessários, com previsão de serem quitados brevemente, após a devida conferência.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Franciene de Carvalho Costa
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

A/C
Câmara Municipal de Ituiutaba
NESTA.



MUNICIPIO DE ITUIUTABA
Prefeitura Municipal de Ituiutaba
Capa de Processo



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA

SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS

Número do Processo: 4320 / 2025

Data de Abertura: 06/03/2025 10:17:15

Contribuinte: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Órgão Solicitante:

Endereço:

Telefone:

C.N.P.J ou C.P.F:

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: OFICIO N°32/2025/DRH/SMARH - SOLICITA-SE PARECER JURIDICO.

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: VALQUIRIA DOS SANTOS TORQUATO

(2)

ba

Ituiutaba, 06 de março de 2025.

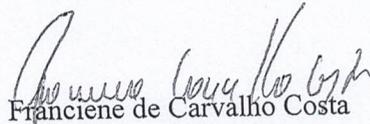
**À SRA ANNA NEVES DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO**

Prezada Procuradora,

¹ Por meio do presente, solicitamos a apreciação da Lei Complementar nº 185/2023, cuja cópia segue anexa, especificamente no que tange à viabilização do pagamento da VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), conforme previsto na referida norma.

Considerando que tal benefício foi instituído por força da mencionada lei, requer-se a emissão de parecer técnico ou jurídico, com vistas a possibilitar o cadastramento e a regularização do pagamento aos servidores públicos que fazem jus à referida vantagem, permitindo, assim, o adequado prosseguimento dos trâmites administrativos necessários.

Atenciosamente,



Franciene de Carvalho Costa
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR N. 185, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera disposições e acresce o parágrafo 3º ao art. 105, os parágrafos 1º a 6º ao artigo 128 e o parágrafo único do art. 366 da Lei Complementar Municipal nº 182, de 07 de novembro de 2023, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Prefeita de Ituiutaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ituiutaba, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 182, de 07 de novembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 100. (...)

(...)

II - Funções gratificadas, definidas em legislação.

(...)

Art. 104. (...).

§ 1º Os valores relativos à função gratificada serão estabelecidos em legislação.

(...)

Art. 119. (...).

(...)

§ 2º Fica acrescido ao acréscimo salarial determinado no caput o percentual de 20% (vinte por cento), quando o servidor laborar das 19 (dezenove) horas de um dia às 07 (sete) horas do dia seguinte.

(...)

Art. 153. (...)

(...)

III - Falecimento de cônjuge ou companheiro, irmãos, padrasto, madrasta, enteados, ascendentes e descendentes até o 2º (segundo) grau, 08 (oito) dias consecutivos;

IV - Falecimento de sogro, sogra, genro, nora, cunhados, tios ou sobrinhos 03 (três) dias consecutivos.

(...)

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 159. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, irmãos, do padrasto, madrasta, sogro, sogra, enteado ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica e social.

(...)

§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período e, excedendo estes prazos, com redução de 1/3 (um terço) da remuneração do servidor, por até 30 (trinta) dias, excedendo este prazo, com redução de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do servidor, por até 30 (trinta) dias, excedendo este prazo, sem remuneração, por até 30 (trinta) dias.

(...)

Art. 198. (...)

(...)

§ 4º (...)

(...)

IV - Carimbo profissional (contendo nome e número do registro do conselho de classe do profissional que efetuou o atendimento: Conselho Regional de Medicina – CRM, Conselho Regional de Psicologia – CRP, Conselho Regional de Fisioterapia – CRF ou Conselho Regional de Odontologia - CRO);

(...)

Art. 214. (...)

I – (...):

(...)

c) por 03 (três) dias consecutivos, a contar da data do evento, em caso de falecimento de sogros, genros, noras, cunhados, tios, sobrinhos e de ascendentes ou descendentes não mencionados na alínea "e";

Art. 2º Fica acrescido parágrafo 3º ao art. 105, os parágrafos 1º a 6º ao artigo 128 e o parágrafo único ao art. 366, da Lei Complementar Municipal nº 182, de 07 de novembro de 2023, com a seguinte redação

Art. 105. (...)

§ 3º Para fins da apuração da média determinada pelo caput, deverá ser considerado como vencimento básico aquele percebido pelo servidor no mês do pagamento.

Art. 128. (...)

§ 1º Fica assegurado ao servidor público efetivo do Município de Ituiutaba que já recebe o benefício da sexta-parte há mais do que 05 (cinco) anos a contar da data da promulgação da presente Lei Complementar, e calculado sobre sua

PREFEITURA DE ITUIUTABA

remuneração, a manutenção de referido pagamento, que incorporar-se-á a seus vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º Para os demais servidores que não se adequarem à hipótese prevista no parágrafo anterior, a fórmula de cálculo da sexta parte deverá se adequar ao disposto no caput.

§ 3º Aos servidores que tiverem seus salários adequados na forma do parágrafo 2º, como forma de preservar a sua irredutibilidade salarial, fica criada a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) consistente no pagamento da diferença apurada entre a fórmula de cálculo da benesse conforme determinado por esta Lei Complementar e aquela instituída pela legislação anterior, até que o valor seja absorvido proporcionalmente a cada reajuste salarial concedido ao funcionalismo público.

§ 4º A proporcionalidade mencionada no parágrafo anterior dar-se-á reduzindo-se do valor pago a título de VPNI o mesmo valor dado a título de reajuste salarial ao funcionalismo público.

§ 5º A VPNI instituída pelo parágrafo § 3º será passível de atualização pelo índice de revisão geral anual e excluído dos acréscimos decorrentes de aumentos dos vencimentos, e até que seja completamente absorvida pelos reajustes futuros integrará a base de cálculo das férias e 13º salário dos servidores.

§ 6º Em razão de seu caráter transitório, a VPNI não poderá servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária do servidor.

Art. 366. (...)

Parágrafo único. Na ausência de dependentes o valor fixado pelo caput poderá ser pago aos herdeiros do servidor falecido.

Art. 3º Para fins de adequação dos sistemas junto ao Departamento de Recursos Humanos e junto ao e-social, fica a Prefeitura Municipal de Ituiutaba autorizada a efetuar o pagamento do 13º salário e das férias dos servidores do ano de 2023 utilizando-se a regra de apuração dos valores constantes na legislação anterior, passando a valer as mudanças promovidas pela Lei Complementar nº 182, de 07 de novembro de 2023, a partir de 01 de janeiro de 2024.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 15 de dezembro de 2023.

LEANDRA GUEDES
Assinado de forma digital
por LEANDRA GUEDES
FERREIRA:0060913 FERREIRA:00609135686
5686
Dados: 2023.12.15 13:41:47
-03'00'

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

VPNI

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) - LEI COMPLEMENTAR 185/2023 DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA - JULGAMENTO DO TEMA 1145 PELO STF - REPERCUSSÃO GERAL - IMPACTOS PARA O MUNICÍPIO - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL - DISTINÇÃO ENTRE OS CASOS JULGADOS PELO STF E A SITUAÇÃO LOCAL - MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS ATÉ DECISÃO ESPECÍFICA SOBRE A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

Belo Horizonte, 14 de março de 2025.

Ao Município de Ituiutaba, MG.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) - LEI COMPLEMENTAR 185/2023 DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA - JULGAMENTO DO TEMA 1145 PELO STF - REPERCUSSÃO GERAL - IMPACTOS PARA O MUNICÍPIO - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL - DISTINÇÃO ENTRE OS CASOS JULGADOS PELO STF E A SITUAÇÃO LOCAL - MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS ATÉ DECISÃO ESPECÍFICA SOBRE A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

Em atendimento à honrosa consulta que nos foi solicitada, tecemos as seguintes considerações.

I - Da delimitação do caso em tela

O presente parecer tem por objetivo analisar se o Município de Ituiutaba deve suspender os pagamentos da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) instituída pela Lei Complementar 185/2023, diante do julgamento do Tema 1145 pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Para tanto, serão analisados: (i) a presunção de constitucionalidade da norma municipal; (ii) os impactos do julgamento do STF sobre a VPNI do Município; e (iii) a distinção entre a VPNI objeto do Recurso Extraordinário 1283360 e a concedida pela legislação municipal.

II - Da análise do caso em tela

2.1 Presunção de Constitucionalidade da Lei Municipal

Nos termos do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, uma norma aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo goza de validade até que sua inconstitucionalidade seja declarada pelo Poder Judiciário.

O julgamento do Recurso Extraordinário 1283360, que discute a constitucionalidade da VPNI no Estado do Acre, não tem efeito automático sobre a Lei Complementar 185/2023 de Ituiutaba. Para que a norma municipal seja invalidada, seria necessária a propositura de uma ação própria, como uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ou o controle difuso em um caso concreto.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90. INDENIZAÇÕES E REPOSIÇÕES DEVIDAS AO ERÁRIO. ATUALIZAÇÃO APENAS ATÉ 30/06/94. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO A TRANSITORIEDADE DA NORMA. LEI NÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL: INPC. 1. Não há, no art. 46, caput, da Lei n.º 8.112/90, qualquer indicador de que a limitação a 30/06/94 tenha caráter transitório, porquanto teria sido concebida para regular as atualizações das indenizações e reposições devidas por servidores públicos civis ao erário, tão somente no período de mudança para a atual moeda em circulação no país. 2. Enquanto não declarada inconstitucional, em controle difuso ou concentrado, a lei deve ser considerada válida e aplicável, pois goza de presunção de legalidade e legitimidade. 3. O índice de correção monetária aplicável sobre as parcelas devidas aos servidores públicos é o

172

INPC © Índice Nacional de Preços a Consumidor. Precedentes .
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ - REsp: 888466 SC 2006/0207578-8, Relator.: Ministra
LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/12/2010, T5 - QUINTA
TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2010)

Portanto, não há fundamento jurídico que obrigue o Município de Ituiutaba a suspender os pagamentos da VPNI com base apenas na existência do julgamento do STF.

2.2 Diferença entre a VPNI do Estado do Acre e a VPNI de Ituiutaba

Outro ponto a ser destacado é que o conceito de VPNI é genérico e pode ter diferentes aplicações conforme a legislação de cada ente federativo. No caso do Acre, a VPNI está relacionada à Gratificação de Risco de Vida (GRV) de servidores da Polícia Legislativa, com base em uma interpretação específica sobre a forma de cálculo dessa gratificação.

Já no Município de Ituiutaba, a VPNI foi instituída para compensar mudanças na forma de cálculo da sexta-parte, assegurando a irredutibilidade de vencimentos dos servidores municipais.

Ainda que o STF venha a decidir pela inconstitucionalidade da VPNI concedida no Estado do Acre, tal decisão não se aplicaria automaticamente à VPNI instituída pelo Município de Ituiutaba, pois as duas vantagens possuem contextos e fundamentações distintas.

2.3 Manutenção dos Pagamentos da VPNI

Diante da presunção de constitucionalidade da Lei Complementar 185/2023 e da distinção entre a VPNI questionada no STF e aquela instituída pelo Município de Ituiutaba, não há justificativa jurídica para a suspensão dos pagamentos da VPNI no âmbito municipal.

Caso o Município opte por suspender os pagamentos de forma unilateral, poderá incorrer em violação dos princípios da proteção da confiança e da irredutibilidade de vencimentos, além de eventuais passivos trabalhistas caso servidores questionem judicialmente a interrupção da vantagem.

A recomendação, portanto, é que o Município mantenha os pagamentos da VPNI até que haja uma decisão específica que afete diretamente a legislação municipal, ou até que haja questionamento judicial próprio sobre a norma.

III – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

1. O julgamento do Recurso Extraordinário 1283360 pelo STF não tem o condão de declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 185/2023 do Município de Ituiutaba, pois a norma municipal goza de presunção de constitucionalidade até que seja questionada pela via própria.
2. O conceito de VPNI é genérico e pode ter diferentes aplicações conforme a legislação de cada ente federativo. No caso do STF, a VPNI discutida envolve uma Gratificação de Risco de Vida no Estado do Acre, enquanto a VPNI de Ituiutaba refere-se à compensação pela alteração na forma de cálculo da sexta-parte. São situações distintas.
3. O Município não está obrigado a suspender os pagamentos da VPNI apenas pelo julgamento do Tema 1145 do STF. A interrupção dos pagamentos sem fundamento jurídico poderia acarretar passivos administrativos e trabalhistas.

4. A recomendação é que o Município mantenha os pagamentos da VPNI até que haja uma decisão específica que afete diretamente a legislação municipal ou até que seja formalmente questionada sua constitucionalidade no âmbito judicial.

Sendo essas as considerações.

Cordialmente,

WEDERSON
ADVINCULA
SIQUEIRA:0452649366
0

Assinado de forma digital por
WEDERSON ADVINCULA
SIQUEIRA:04526493660
Dados: 2025.03.14 11:47:24
-03'00'

MOURA E SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS